



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1013191-27.2026.8.26.0506
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais
Requerente: Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataporã e Pradópolis
Requerido: Fundação Hospital Santa Lydia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Joice Sofiati Salgado

Vistos,

Pretende a parte requerente a concessão da tutela de urgência para suspender os atos de formalização, implementação e execução do contrato de gestão que visa transferir a administração da Unidade Básica de Saúde Santa Cruz / Hélio Lourenço de Oliveira para a fundação requerida, proibindo-se a remoção de servidores municipais ali lotados por esse motivo ou, subsidiariamente, determinando-se a suspensão de seus efeitos caso já assinado, com o restabelecimento da situação funcional anterior, além da exibição de documentos pelas rés. Sustenta, em síntese, que a transferência integral da referida unidade de saúde ocorre sem a devida transparência de documentos essenciais e acarreta a substituição ilícita da prestação estatal direta, com o consequente esvaziamento de cargos permanentes por vínculos precários e indiretos, em ofensa à regra do concurso público e ao caráter complementar da iniciativa privada no sistema único de saúde. Alega, ainda, a ausência de estudos técnicos e de impacto previdenciário prévios quanto aos reflexos da medida perante o regime próprio de previdência social dos servidores municipais (fls. 01/23). Juntou documentos.

Decido.

Nos termos do art. 334, §4º, inciso II do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro, de início, a isenção do recolhimento de custas, emolumentos e demais despesas processuais postulada pelo Sindicato Autor, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por extensão ao microssistema de tutela coletiva, ressalvada eventual comprovação eventual de má-fé.

O requerimento de tutela de urgência comporta acolhimento parcial.

Processo nº 1013191-27.2026.8.26.0506 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, verifica-se presente a probabilidade do direito, ainda que em extensão mais restrita do que a postulada na petição inicial. Os elementos documentais encartados, notadamente as respostas oficiais prestadas pelo próprio Município por meio do e-SIC, indicam que o procedimento administrativo de transferência da gestão da UBS Santa Cruz à Fundação requerida está em vias de conclusão sem que se tenha demonstrado, até o presente momento, a realização de estudo técnico prévio acerca da real necessidade da medida, de sua economicidade, de seus reflexos sobre o quadro funcional da unidade e, sobretudo, de seu impacto sobre o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, aspecto este expressamente reconhecido pela própria Administração como não examinado.

Não se ignora que a escolha do modelo de prestação dos serviços públicos de saúde, observados os limites do artigo 199, §1º, da Constituição Federal e do artigo 24 da Lei nº 8.080/1990, insere-se no espaço de discricionariedade conferido à Administração Pública, mediante autorização legislativa local, não cabendo a este juízo, neste momento processual, substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor quanto à forma de execução do serviço, tampouco impor, de antemão, a manutenção definitiva da prestação direta ou a realização de concurso público. O controle jurisdicional, na hipótese, deve incidir sobre a legalidade, a motivação e a transparência do ato administrativo, e não sobre o mérito da opção gerencial em si. Tampouco se discute, nesta fase, eventual perda de cargo público pelos servidores efetivos lotados na unidade, providência que, à evidência, a mera reorganização administrativa não acarretaria por si só.

A discricionariedade administrativa de que dispõe o Município para definir o modelo de prestação dos serviços de saúde não dispensa, contudo, o dever de motivação prévia e documentada do ato, notadamente quando este se reveste de aptidão para produzir efeitos sobre a estrutura de pessoal da unidade e sobre a sustentabilidade do regime previdenciário próprio.

O perigo de demora apresenta-se igualmente demonstrado. O início das operações da Fundação requerida na UBS Santa Cruz está previsto para o próximo mês de julho de 2026, restando evidenciado hiato temporal exíguo, apto a consolidar situação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

difícil reversão caso a transferência se ultime sem a prévia demonstração técnica de sua necessidade e adequação.

Por outro lado, a exata situação jurídica do ajuste permanece pendente de esclarecimento nos autos, uma vez que as últimas informações administrativas anexadas davam conta de que o contrato encontrava-se em fase de formalização (fls. 150/153). Considerando que os documentos que materializam o eventual vínculo contratual definitivo e as respectivas diretrizes operacionais encontram-se sob a estrita custódia dos requeridos, compete a estes o dever de apresentá-los ao conhecimento do juízo, em observância aos deveres de transparência e cooperação processual, e à própria Administração incumbe demonstrar, antes de avançar a medida, os fundamentos técnicos que a embasam.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência, para:

a) determinar ao Município de Ribeirão Preto que, previamente à formalização da transferência da gestão da Unidade Básica de Saúde Santa Cruz / Hélio Lourenço de Oliveira à Fundação Hospital Santa Lydia, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, estudo técnico prévio e motivação documentada acerca da necessidade, economicidade e adequação da medida, abrangendo, no mínimo, a situação do quadro de servidores efetivos lotados na unidade, a existência de cargos vagos e a viabilidade de seu provimento mediante concurso público, e os impactos da medida sobre o Instituto de Previdência dos Municipiários (IPM);

b) até a apresentação do referido estudo e ulterior deliberação deste juízo, vedar a remoção dos servidores públicos municipais atualmente lotados na unidade em razão da transferência pretendida, preservando-se o *status quo* funcional; e

c) caso o contrato de gestão já tenha sido formalizado, determinar a suspensão imediata de seus efeitos até que sobrevenha a apresentação do estudo técnico e da motivação documentada referidos no item "a", observada, igualmente, a vedação à remoção de servidores prevista no item "b".

Em qualquer hipótese, deverá ser assegurada a continuidade da prestação do serviço de saúde à população na unidade, sem qualquer interrupção ou prejuízo ao atendimento, mantendo-se e providenciando-se, para esse fim, a estrutura necessária à tanto.

Ainda, determino que os requeridos providenciem, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral do Contrato de Gestão nº 04/2026, caso já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

firmado, ou de outro instrumento equivalente, acompanhado de seu respectivo plano de trabalho e dos atos normativos correlatos.

Citem-se e intmem-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência ora concedida, bem como para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência.

Intmem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA